

apartir da sessão 863/2003, disponibilizadas as alterações
nos artigos abaixo mencionados, que dispõem sobre concessão de parcelamento para
pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para
para sua cobrança e dá outras providências.

Lei 863/2003
calibro das ações saem de ato de ação 863/2003
que aprovou a Lei Básica Municipal de Imponentes, Estado
de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprovada
em, Prefeito do Município sanciona a seguinte Lei:
Artigo 1º - Os débitos de natureza tributária inscritos em op-
rória flui, em fase de cobrança administrativa ou judicial
podem ser parcelados de acordo com os seguintes critérios.

§ 1º - Se tratando de pessoa física o valor da parcela
não poderá ser inferior a vinte UPFM (Unidade Padrão Fis-
cal Municipal), e sessenta UPFM para pessoa jurídica.

§ 2º - A primeira parcela vencerá na data da concessão do
parcelamento e as demais no último dia útil dos meses
subsequentes.

Artigo 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na
forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo,
por intermédio do responsável pelo setor de Cadastro e
tributação, autorizado a emitir boletos de cobrança bancá-
ria em nome dos contribuintes em débito.

Artigo 3º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos
na data dos respectivos vencimentos, serão acarretados de juros
de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa
de 5% (cinco por cento) do valor corrigido.

Artigo 4º - O atraso superior a 60 dias no pagamento de

07

boleto de cobrança bancária, permitido na forma do artigo terceiro ou como representante das prestações objeto dos parcelamentos formalizado, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Artigo 5º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude, ou de usos não sujeitos à imunidade concedidos ou reconhecidos em processos elevados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos, retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Artigo 6º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o executivo municipal autorizado a contratar os serviços da Dívida Econômica Federal.

Artigo 7º - O Prefeito Municipal poderá elaborar os regulamentos que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Artigo 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inconfidêncies, 28 de agosto de 2001


DÉCIO BONAMICHI
PREFEITO MUNICIPAL